Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 171/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06050/2017
PROTOCOLO	: 1800964
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADOS	: 1. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848 2. GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM O DEVIDO VALOR LIMITANTE – LOA COM DISPOSITIVO ESTRANHO À FIXAÇÃO DE DESPESA E PREVISÃO DE RECEITA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Andradina**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Andradina**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, o gestor foi intimado pela 2ª ICE e pela Divisão de Fiscalização (peças 63-64 e 67-68), acerca de algumas impropriedades detectadas, oportunidade em que se manifestou com justificativas e documentos (peça 78), os quais embasaram a análise ANA – DFCGG/CCM – 1936/2020 (peça 83) da Divisão de Fiscalização, que concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Ato contínuo, a Auditoria opinou pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação consoante o parecer PAR – GACS LLRP – 4265/2020 (peça 85) e o Ministério Público de Contas opinou também pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação segundo o Parecer PAR – 2ª PRC – 4508/2021 (peça 88).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 88 e 89) e novamente se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 95 a 98), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização por meio da análise ANA – DFCGG/CCM – 7572/2022 (peça 100), concluiu que persistem algumas irregularidades e o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme Parecer PAR – 1ª PRC – 8934/2023 (peça 103).

Na sequência, o jurisdicionado encaminhou novos documentos e justificativas (peças 107 a 112) que foram recebidos pelo Conselheiro Relator por meio do Termo de Juntada G.WNB – 53494/2023 (peça 106) e que serviram para nova reanálise.

Por fim, a Divisão de Fiscalização concluiu que restaram uma irregularidade e uma impropriedade, conforme análise ANA – FTCA – 2113/2024 (peça 115) e o MPC retificou seu parecer opinando pelo parecer prévio favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restando pontos que são passíveis de recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo a autorização para abertura de créditos adicionais fora do limite e base de cálculo estabelecido na LOA (Dotação Orçamentária Ilimitada) destacada pela Divisão de Fiscalização, o gestor em suas alegações dentre outros argumentos solicitou que (fl. 3382): "...seja revista essa questão, e que se tenha equidade nas decisões, pois não é justo a não aprovação de contas de governo em razão de uma norma na lei orçamentária que foi enviada para análise no início do exercício e foi simplesmente recebida, sem que fosse levantado qualquer argumento sobre sua inconstitucionalidade e depois de ser ela executada o ano todo, ser julgada inconstitucional".

A Divisão em seu reexame, concluiu que os argumentos e documentações encaminhadas pelo gestor, podem ser acolhidos e tornam o item insubsistente (fl. 3779). Já o MPC acolheu o posicionamento na Divisão e concluiu que a impropriedade é passível de recomendação (fl. 3785).

No ensejo, é possível verificar que houve, de fato, a inserção na LOA – Lei 1.298/2015, de dispositivo que autoriza a abertura de crédito adicional sem o devido valor limitante (art. 10, § 2º), bem como para realização de "crédito adicional especial e remanejamento de dotações orçamentárias entre as diversas unidades orçamentárias" (art. 10, caput).

Nesse sentido, opina-se para que seja recomendado aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais que adotem medidas no sentido de evitar a autorização de crédito adicional sem determinar até qual valor limitante, bem como que a Lei Orçamentária Anual não contenha dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, tais como créditos adicionais especiais e remanejamento de dotações orçamentárias, nos termos do que dispõe a CF/1988.

2.2 - Referente a Transparência Ativa, foi apurado pela Divisão de Fiscalização a ausência dos comprovantes de publicação dos Demonstrativos Contábeis no Portal da Transparência do município (fls. 883-885). A respeito desse tema o gestor esclareceu que os Demonstrativos já estavam disponibilizadas e juntou comprovantes de publicação (fls. 3392-3393).

A Divisão em seu reexame concluiu que permanece a impropriedade, pois ao consultar novamente o Portal da Transparência em 22/04/2024, não constatou os demonstrativos contábeis e fiscais, legislações orçamentárias e receitas e despesas pormenorizadas (fl. 3779).

Esta relatoria, em consulta ao link do Portal da Transparência[1] informado na resposta do gestor em 29/05/2024 (fl. 3393), pode constatar que os Demonstrativos Contábeis e Fiscais do exercício de 2016 estão à disposição em meio eletrônico, o que torna o item insubsistente.

2.3 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor e ao setor contábil que concedam maior atenção sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

[1] https://publicacoesmunicipais.inf.br/transparencia/nova-andradina.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB